



**ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 002 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**1ª JORNADA INSTITUCIONAL.**

**CÍVEL.** Pessoa idosa. Tutela Individual. Notícia de fato anônima. Informações genéricas e precárias. Impossibilidade de obtenção de dados mais precisos, inclusive acerca do preenchimento do requisito etário. Anonimato que se reserva a situações excepcionais e com razoabilidade, desde que seu conteúdo possibilite que se infiram elementos mínimos para a instauração de um Processo Administrativo. Subsunção ao artigo 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017. Arquivamento da Notícia de Fato.

**Justificativa:**

O parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 veda expressamente "a expedição de requisições", norma repetida no parágrafo único do artigo 4º da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018. Portanto, como não há outro modo de se obter maiores dados acerca da veracidade da "notícia anônima", o arquivamento se impõe neste caso.

**Dispositivos Legais Correlatos:**

artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, e artigo 4º, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018.

**Procedimento Administrativo:**

PGEA SEI nº 20.22.0001.0051117.2023-70.

**Publicação:**

Em 08/01/2024, por meio da Edição nº 1.265 do DOe MPRJ, disponibilizada em 05/01/2024.

*Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.*